



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135038-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ROBSON DE JESUS PEDROSA, LINKMEX TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e ANDREIA DE JEUS PEDROSA FIGUEIRA, é apelado LUIZ CHRISTIANO FIGUEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1135038-21.2024.8.26.0100

Apelantes: Robson de Jesus Pedrosa, LINKMEX TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Andreia de Jeus Pedrosa Figueira

Apelado: Luiz Christiano Figueira

Comarca: São Paulo

Voto 20.805

EMENTA

Produção antecipada de provas – Divórcio – Partilha de bens envolvendo quotas sociais – Ação ajuizada para apurar os haveres do cônjuge da sócia e quantificar danos indenizáveis a serem compensados – Indeferimento da petição inicial – Ausência de interesse de agir – Cabimento do ajuizamento da ação própria de apuração de haveres para a apuração pretendida, possibilitada, inclusive, a cumulação de um pedido de ressarcimento de danos, com a devida delimitação de uma pretensão específica, não sendo dado, ainda mais diante da “armadilha” derivada da aplicação da regra inscrita no art. 382, §4º do CPC/2015, trazer litígios para serem discutidos no âmbito do procedimento especial da produção antecipada, deturpando sua natureza de jurisdição voluntária – Inadequação concretizada – Carência de ação - Sentença mantida – Condenação atinente a verba honorária sucumbencial decorrente da integração da parte recorrida ao processo - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou extinto, sem resolução de mérito, pedido de produção antecipada de provas ajuizado pelos recorrentes, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC de 2015, sendo reconhecida a

ausência de interesse de agir na modalidade adequação, condenados os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, sem verba honorária em razão da falta de citação do réu (fls. 69/72).

Os autores recorrem, almejando o afastamento da extinção e o prosseguimento do processo. Alegam que a produção antecipada de provas não mais possui caráter cautelar, sendo adequada e cabível para o fim almejado. Afirmam que não há necessidade de ajuizamento de ação dissolução parcial de sociedade, pois os autores pretendem a produção de perícia contábil para a verificação do valor dos haveres devidos ao réu para possível autocomposição (fls. 75/82).

O réu foi intimado e apresentou contrarrazões nas quais requer a manutenção da sentença (fls. 92/140).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1246).

É o relatório.

Cuida-se de pedido de produção antecipada de prova ajuizado por Linkmex Trade Importação e Exportação Ltda e seus sócios Andreia de Jesus Pedrosa Figueira e Robson de Jesus Pedrosa em face de Luiz Christiano Figueira, alegando, em síntese, que a coautora Andreia e o réu constituíram matrimônio em 27 de abril de 2000, pelo regime da comunhão parcial de bens, mas diante do fim da vida conjugal, celebraram acordo extrajudicial, em que disciplinaram o fim da vida comum e a partilha dos bens amealhados durante o casamento, dentre outras avenças. Disseram que, naquela ocasião, restou convencionado pelos cônjuges, especificamente com relação à sociedade LINKMEX TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que ambos permaneceriam sócios e a sócia Andreia se comprometia a fazer cessões no prazo máximo de 10 (dez) dias. Afirmaram que a coautora aceitou formalizar o aludido acordo, pois as partes mantinham um bom relacionamento e trabalhavam, com os outros sócios, em favor

dos interesses e do crescimento da pessoa jurídica, mas, após a assinatura do acordo, antes que tivesse sido elaborada alteração do contrato social para a modificação da composição dos sócios, o réu mudou abruptamente seu comportamento, passando a não mais comparecer no estabelecimento da empresa regularmente, tendo ainda criado uma série de desentendimentos desnecessários com os demais sócios a respeito da boa condução dos negócios sociais. Asseveraram que, ainda, recentemente, a coautora tomou conhecimento de que o réu, não se sabe por qual razão, apagou boa parte dos arquivos digitais de banco de dados da sociedade (tais como, por exemplo, análises financeiras, impostos de renda, marketing, informações contábeis, documentos, dentre inúmeros outros), o que poderia ter trazido inúmeros prejuízos à sociedade, caso não tivesse sido possível restaurar os arquivos. Expuseram, ademais, que tiveram conhecimento de que o réu está violando o sigilo fiscal e bancário da sociedade, enviando documentos relativos a informações sigilosas para terceiros, sem a prévia e necessária autorização dos demais sócios, isso sem contar que, com o fim da vida conjugal, o demandado passou a dificultar o andamento dos negócios sociais e, ainda, criar situações contrárias aos interesses da sociedade. Afirmam que, em razão dos fatos e da inimizade criada com relação aos demais sócios da empresa, além da adoção de condutas contrárias aos interesses sociais, ficou impossibilitado o ingresso do réu nos quadros da sociedade, razão pela qual pleitearam a produção antecipada de provas, para o fim de serem apurados os haveres devidos ao réu em razão de sua meação, a qual, conforme acordo firmado pelos ex-cônjuges, corresponde a uma participação de 19% (dezenove por cento) do capital social, devendo, ainda, serem compensados os danos causados pelo réu à sociedade com o valor de seus haveres. Requereram a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a realização de perícia contábil, com base em balanço

especialmente levantado na data do acordo firmados pelos ex-cônjuges e em observância do contrato social e, ainda, do valor de danos à sociedade e que poderão ser compensados com o valor dos haveres (fls. 01/08).

Sobreveio a sentença recorrida que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC de 2015.

E, irresignados, os autores postulam reforma.

O CPC de 2015 alterou profundamente a natureza da produção antecipada de provas, antes qualificada como uma medida cautelar típica e reconheceu, sempre dispensado o requisito da urgência, um direito autônomo à consecução de providências instrutórias, desvinculado do futuro ajuizamento de uma demanda.

A disciplina estabelecida nos artigos 381 e seguintes do novo diploma processual pressupõe, tão somente, a necessidade e a utilidade da produção da prova diante de um direito material invocado, mas sem o estabelecimento de uma lide, nem mesmo provisoriamente. A atuação da tutela jurisdicional é limitada à colheita da prova, sem pronunciamento algum acerca de seu conteúdo; portanto, não é emitido juízo axiológico sobre a situação das partes chamadas a acompanhar a produção da prova, que pode, ou não, servir para a futura propositura de uma ação, conforme a conveniência das partes.

Mesmo não tendo o CPC de 2015 elencado a produção antecipada de provas junto dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, não há, naturalmente, litigiosidade na nova disciplina positivada, pois uma lide não é exposta e trazida à apreciação do Poder Judiciário. Não é admitida, nos termos do discutido §4º do artigo 382 do CPC de 2015, a formulação de uma defesa neste procedimento e o réu só é citado para acompanhar os atos

atinentes à colheita dos elementos probatórios, que serão, com caráter de oficialidade, conservados.

Colhida a prova, estaria vedada a interposição de recurso.

A finalidade da produção antecipada de provas não é a de puramente “produção” de uma prova para uso futuro, mas, isso sim, a de “asseguração” (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Processo Cautelar, RT, São Paulo, 2008, p.258) e, como consequência, como já exposto quando do julgamento da Apelação 1003597-39.2014.8.26.0011, é possível, mesmo sem uma urgência efetiva, o deferimento da tutela discutida, desde que demonstrada a potencial utilidade dos elementos fáticos a serem colhidos e conservados.

No caso concreto, os autores fundaram o pedido nos incisos II e III do artigo 381 do CPC, que dispõem seja a prova produzida suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, bem como que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A produção antecipada de provas, no entanto, conforme reconhecido no “decisum”, não se presta ao fim almejado de apuração de haveres do ex-cônjuge da sócia e, muito menos, para a afirmação de responsabilidade civil resultante do descumprimento de deveres de sócio, o que deve ser buscado pela via adequada, com a propositura de demanda com rito especial destinada à apuração dos haveres, cumulado um pleito indenizatório.

É bem verdade que com a partilha dos bens do casal, o réu possui interesse de que sejam apurados seus haveres a respeito da meaçaõ a que faz jus sobre às quotas sociais da sua ex-esposa (coautora).

O parágrafo único do artigo 600 do CPC de 2015, dispõe, expressamente, que “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer

a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”, o que afasta a pretensão deduzida na presente demanda, cabível, repita-se, a ação própria de apuração de haveres para a apuração pretendida, possibilitada, inclusive, a cumulação de um pedido de ressarcimento de danos, com a devida delimitação de uma pretensão específica, não sendo dado, ainda mais diante da “armadilha” derivada da aplicação da regra inscrita no artigo 382, §4º do diploma processual vigente, trazer litígios para serem discutidos no âmbito do procedimento especial da produção antecipada, deturpando sua natureza de jurisdição voluntária.

A argumentação formulada pela parte recorrente peca pela ausência da prévia fixação de marco temporal necessário à avaliação proposta, o que é somado à litigiosidade imposta pela afirmação de responsabilidade civil negada pela parte recorrida. Não se concebe a mera compensação preconizada na peça inaugural, inexistentes a definição dos parâmetros imprescindíveis para a apuração contábil desejada e uma efetiva declaração da prática ilícita apta a gerar o direito à reparação de danos emergentes ou lucros cessantes, cujos conteúdo e realidade permanecem incertos.

Nesse sentido, confira-se precedente recente da Colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que restou assim ementado:

Agravo de instrumento — Decisão recorrida que ordenou aos réus, aqui agravantes, a apresentação dos documentos relacionados pela parte agravada nos autos de origem (balanços patrimoniais, balancetes analíticos, demonstrações de resultado, demonstrações de fluxo de caixa, demonstrações de mutação do patrimônio líquido, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, escrita fiscal, notas fiscais emitidas, relatórios gerenciais internos, contratos

de prestação de serviços firmados) – Insurgência dos réus – Acolhimento. Oposição ao julgamento virtual – Indeferimento – Decisão atacada que não versa sobre tutela provisória de urgência ou da evidência, tal como dispõe o art. 937, VIII, do CPC. Preliminar lançada em contraminuta de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Requisitos do art. 1.016 do CPC atendidos – Preliminar afastada. Mérito – Falta de interesse de agir constatada – Pedido formulado com vistas a viabilizar a avaliação da empresa ED5 e consequente apuração dos haveres da autora e, ainda, à apuração de eventual uso indevido da licença de uso de vozes sintetizadas – Produção antecipada de provas que não é o palco adequado para tanto – Discussão quanto à licença de uso de vozes sintetizadas travada em outra ação – Avaliação da sociedade e apuração de haveres que devem ser realizadas em ação própria – Decisão atacada que não merece subsistir – RECURSO PROVIDO. (AI 2001131-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

Nos termos do referido §4º do artigo 382 do CPC de 2015, adotado o rito especial preconizado, o réu só é citado para acompanhar os atos atinentes à produção de elementos probatórios, que serão, com caráter de oficialidade, conservados; porém, aqui, frente à conformação da causa de pedir deduzida pela parte recorrente não há um mínimo de adequação procedimental. O contexto litigioso estabelecido exige, sobretudo diante dos pressupostos materiais para uma apuração de haveres e para a afirmação da responsabilidade civil, o ajuizamento de ação com procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilitador de que o demandado exerça todas suas faculdades processuais, conforme o ditado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que contrasta com a inadmissibilidade de ajuizamento de resposta e interposição de recursos.

Tudo somado, então, nenhum reparo merece a decisão recorrida, concretizadas a falta do interesse de agir e a carência de ação, o que conduz à extinção decretada.

Ademais, como corolário do exposto, observada a integração do réu ao feito com sua intimação para apresentação de contrarrazões, ficam os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa, observados os requisitos do §2º do artigo 85 do CPC de 2015.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator